



ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

Município de Figueira

SEI n. 0041517-84.2015.8.16.6000

TERMO DE AJUSTE DE PAGAMENTO

(PLANO DE PAGAMENTO)

Trata-se de Termo de Ajuste de Pagamento de Precatórios, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e o Município de Figueira, que tem por intuito solucionar a situação de inexecução das obrigações, no âmbito do regime especial de liquidação de precatórios, do ente federativo em questão, considerando a elevada percentagem de expedientes oriundos da Corte trabalhista na composição do passivo.

Debruçando-se sobre o enfocado panorama de inadimplência, conclui-se que a situação do ente devedor é bastante grave, dado o elevado percentual de comprometimento da receita corrente líquida (RCL), no patamar de 4,20%, a ser considerado, *a priori*, como mínimo quando da análise à luz das alterações realizadas pela EC n. 99/2017, nos termos da Nota Técnica n. 05/2018 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, o que corresponderia a uma mensalidade de R\$ 72.909,52.

Em vista desse quadro, passa-se, então, à análise do conteúdo do artigo 101 do ADCT, com redação dada pela EC n. 99/2017, que atualmente rege os prazos a serem observados e os critérios de cálculos a serem adotados.

Inicialmente, cabe observar que a Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio da já mencionada Nota Técnica, recomendou seja o referido dispositivo do corpo transitório interpretado no sentido de que "*o texto alterado também estipula como aporte mínimo o percentual de comprometimento com a RCL na data da entrada em vigor do regime, ou seja, exercício financeiro de 2017*", e que por isso "*devem ser conservados pelos tribunais gestores e pelos devedores submetidos ao regime especial [...] os critérios de cálculo utilizados, nos termos da EC 94/2016*".



ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

Município de Figueira

SEI n. 0041517-84.2015.8.16.6000

Como relatado, o valor do repasse mensal apurado para o exercício 2018 coincidiu com o da parcela devida em dezembro de 2017, em vista da atual dicção do art. 101 do ADCT.

E tendo a própria Constituição Federal definido os critérios a serem observados para delimitação do valor a ser repassado pelo ente devedor, via de regra não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa de alterá-los sob o pretexto de que determinada situação em concreto justificaria referida atuação.

A última assertiva, contudo, comporta temperamento.

Consiste em ideia contemporaneamente sedimentada no âmbito da teoria da interpretação constitucional o fato de essa atividade não ficar restrita à jurisdição constitucional, verificando-se uma pluralização do universo dos intérpretes da Constituição. Canotilho, quanto a esse contexto, pontifica:<sup>1</sup>

*[...] interpretar a constituição é tarefa que se impõe metodicamente a todos os aplicadores das normas constitucionais (legislador, administração, tribunais). Todos aqueles que são incumbidos de aplicar e concretizar a constituição devem: (1) encontrar um resultado constitucionalmente 'justo' através da adoção de um procedimento (método) racional e controlável; (2) fundamentar este resultado também de forma racional e controlável (Hesse). Considerar a interpretação como tarefa, significa, por conseguinte, que toda a norma é 'significativa', mas o significado não constitui um dado prévio; é, sim, o resultado da tarefa interpretativa.*

Ademais, na consecução do mister interpretativo, cujo cunho é essencialmente prático, não é possível descurar da realidade subjacente, sob o risco de decidir o impossível, nem deixar de avaliar as consequências práticas da decisão.

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1207, *apud* FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Interpretação Constitucional. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/10/25/interpretacao-constitucional/>>. Acesso em: 9 de maio de 2018. Destaque nosso.



ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

Município de Figueira

SEI n. 0041517-84.2015.8.16.6000

Relembre-se também que os diversos métodos de interpretação (literal, sistemático, teleológico etc) não são utilizados de forma estanque, podendo ser conjugados, e que não é possível afirmar a prevalência apriorística de um sobre outro.

Embora a literalidade seja ponto de partida e também limite interpretativo, a dimensão teleológica, especialmente na seara constitucional, assume grande vulto, podendo ser utilizada tanto para embasar a extensão de uma garantia quanto para afastar uma hipótese do campo de incidência de determinada norma,<sup>2</sup> de modo a atender, "*fundamentalmente, ao seu espírito e à sua finalidade*".<sup>3</sup>

Com essa linha de raciocínio em mente, e prosseguindo na reflexão, agora sob a ótica do legislador, destaque-se que esse, ao exercer sua incumbência primaz de formular os textos normativos, não tem como antever todas as situações fáticas potencialmente subsumíveis aos mesmos; afinal, de há muito resta superado o mito da sua onisciência.

Tendo em conta esse panorama, invoca-se o conceito de derrotabilidade das normas jurídicas:<sup>4</sup>

O conceito de derrotabilidade reside na possibilidade de que a consequência da norma jurídica venha a ser derrotada, afastada, não-aplicada, em razão da existência de um fato, interpretação ou circunstância com ela incompatível.



Dito de outro modo, e em maior detalhe, tem-se o seguinte:<sup>5</sup>

<sup>2</sup> SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 421.

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 138.

<sup>4</sup> VASCONCELLOS, F. A. *O conceito de derrotabilidade normativa*. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFPR. Curitiba, p. 5. 2009.

<sup>5</sup> FONTELES, S. S. O dilema do Ministério Público diante da derrotabilidade das regras (defeasibility). *Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre*, n. 79, p. 81.

 3 



ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

Município de Figueira

SEI n. 0041517-84.2015.8.16.6000

Por força da doutrina da derrotabilidade das regras (defeasibility), uma norma pode alojar infinitas exceções implícitas e imprevisíveis que, em um caso concreto anômalo, justificam seja episodicamente afastada; [...] na defeasibility, a norma existe, é válida e eficaz, contudo, mesmo percorrendo adequadamente todos os degraus da escada ponteana, não triunfa no caso que normatizou. Funda-se na premissa de que é impossível ao legislador antever todas as hipóteses que justificariam fosse excepcionada a regra que pretende elaborar;

O caso concreto é passível de apreciação sob a lógica acima descrita.

Destaque-se que o *caput* do art. 8º da Resolução n. 115/2010 do CNJ versa que "a gestão das Contas Especiais [...] compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado [...]".

O estabelecimento de competência implica, decerto, franquear ao agente público os meios necessários para desincumbir-se do mister, o que, no caso, engloba a verificação da regra adequada ao caso concreto, bem como de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico como um todo, sob a perspectiva da juridicidade (que é mais ampla que a legalidade, e a abrange).

Especificamente no que toca ao multicitado art. 101 do ADCT, apesar da sobredita recomendação da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, deve-se levar em conta a situação do município sob exame.

Acerca da finalidade da norma, a suprarreferida nota técnica dispõe que tal residiria em "conferir a devedores e credores, ferramentas e meios para o retorno de todos os entes devedores ao regime geral ou ordinário de pagamento dos precatórios, superando essa situação excepcional e transitória tão logo quanto possível, em face da individualizada situação de cada um, **sem desconsiderar o prazo limite de 31 de dezembro de 2024 para a cessação definitiva de qualquer sujeição ao regime especial**, reservado esse termo final àqueles entes que

  
4





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

Município de Figueira

SEI n. 0041517-84.2015.8.16.6000

apresentem efetiva e comprovada dificuldade para quitação da dívida no prazo estabelecido na EC 94/2016".

Diante de todas as considerações expendidas, conclui-se ser sobremaneira dificultosa (ou mesmo inexecutável) a observância do valor mínimo da RCL a ser repassado nos termos da emenda constitucional mais recente.

Assim, conforme a mais recente apuração realizada pela Divisão de Cálculos da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça, chegou-se ao valor suficiente de **R\$ 43.031,87** mensais para saldar a dívida, considerado o período de dezembro do ano corrente até dezembro de 2024, correspondente a **2,364%** da RCL do município.

E, enfim, imbuídos das considerações postas acima, as quais receberam a aceitação dos representantes do ente devedor, resolve-se firmar o presente ajuste de pagamento (plano de pagamento), estabelecendo parâmetros para a normalização das obrigações da municipalidade no âmbito do regime especial de liquidação de precatórios, inclusive buscando observar o fim último da Emenda Constitucional n. 99/2017, qual seja, encerrar toda sujeição ao aludido regime até a data de 31 de dezembro de 2024.

O ajuste se regerá pelas seguintes disposições:

#### 1. REGULAMENTAÇÃO LOCAL DA SISTEMÁTICA DE ACORDOS DIRETOS.

O ente devedor compromete-se a regulamentar a sistemática de acordos diretos, bem como empréstimos e compensações, em conformidade com os artigos 97, § 8º, III; 102, §§ 1º e 2º; e 105, todos do ADCT.

Para tanto, o Prefeito Municipal obriga-se a encaminhar ao Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei, o que deverá ser reportado aos Tribunais signatários. O município também deverá informar mensalmente a tramitação

 5 



ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

Município de Figueira

SEI n. 0041517-84.2015.8.16.6000

legislativa, até a respectiva sanção, sob pena da retomada dos pagamentos mensais originários, de 4,20% da RCL.

**2. FORMA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS. RETENÇÃO NO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.**

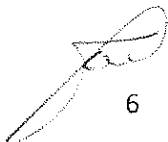

A fim de abrir a possibilidade de extinção dos sequestros em trâmite para pagamento de toda a dívida em parcelas a partir de 10 de dezembro de 2018, no valor de **R\$ 43.031,87**, o ente público concorda com a metodologia delineada nesta oportunidade, e em especial com a retenção do valor dos repasses direta e primariamente (débito automático) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sem necessidade de qualquer comunicação.

O município autoriza que a retenção ocorra preferencialmente ao primeiro decêndio de cada mês (dia 10). Porém, havendo insuficiência financeira no decêndio indicado ou qualquer empecilho para a realização do procedimento bancário em tempo hábil, a diferença faltante para a quitação integral da parcela será satisfeita a partir da cota subsequente.

Garante ainda o município que não realizará deliberadamente qualquer operação bancária que obste a satisfação integral da parcela mensal a partir da cota indicada, sob pena da retomada dos pagamentos mensais originários, de 4,20% da RCL.

Também externa seu conhecimento e sua concordância de que os valores das parcelas mensais serão recalculados anualmente, conforme evolua a sua dívida, uma vez que a obrigatoriedade de quitação se refere a precatórios existentes e que surgirem no período.

Por fim, expressa seu conhecimento e concordância de que durante o período de pagamento parcelado continuarão a incidir atualização monetária e juros sobre os débitos dos precatórios, na forma da lei, observados os critérios definidos nas sentenças exequendas.

  
6 



ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

Município de Figueira

SEI n. 0041517-84.2015.8.16.6000

O presente ajuste de pagamento, na forma do plano ora acolhido pelos signatários, produzirá efeitos a partir do próximo mês de novembro.

Curitiba, 08 de novembro de 2018.

**HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA**

Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios do  
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUMATSU**

Desembargadora Presidente do  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

**VALDIR GARCIA**

Prefeito Municipal de Figueira